



**TC 033.471/2019-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A (antiga Companhia Energética do Amazonas), sucedida pela Eletrobrás Distribuidora Amazonas e Amazonas Energia S. A.

**Responsáveis:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20), Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Marco Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91)

**Advogados constituídos nos autos:** Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S. A., conforme procuração (peça 18); Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Décio Freire e Advogados Associados (OAB/ES 06.88423-0488), Igor Folena Dias da Silva (OAB/DF 52.120) e Thiago Vilardo Lóes (OAB/DF 30.365), representando Amazonas Energia S. A., conforme procuração (peças 26 e 30)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor dos responsáveis em epígrafe, em razão da impugnação total das despesas, em decorrência de irregularidades na execução financeira do objeto do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), firmado entre a Suframa e a Companhia Energética do Amazonas (CEAM), sucedida pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Eletrobrás Distribuidora Amazonas e Amazonas Energia S/A, tendo por objeto a “expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”, conforme plano de trabalho (peça 3, p. 9-12).

## HISTÓRICO

2. Em 30/12/2009, com fundamento na então vigente IN/TCU 56/2007, o Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14, p. 76).

3. O ajuste foi firmado em 31/12/2001 (peça 4, p. 34-42), no valor de R\$ 5.049.805,76, sendo R\$ 4.849.169,53 à conta do concedente e R\$ 200.636,23 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência iniciada em **8/2/2002** e encerrada em **30/1/2005**, após termos aditivos (peça 4, p. 134-135, 181-182, 244-245 e peça 6, p. 105-106), com prazo para apresentação da prestação de contas até 31/3/2005.

4. Os repasses da União foram efetuados por meio das seguintes ordens bancárias (peça 4, p. 54, 104, 148 e 289):

<b>Ordem bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2002OB000209	8/2/2002	2.000.000,00
2002OB002449	27/12/2002	800.000,00
2003OB000628	7/5/2003	626.008,98
2003OB002229	24/12/2003	1.423.160,55
<b>Total (R\$)</b>		<b>4.849.169,53</b>

5. A fiscalização da execução do objeto do termo foi registrada pelos seguintes documentos:

a) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio de 27/6/2002 (peça 4, p. 73-74), que sugeriu a suspensão temporária do repasse dos recursos restantes e consignou: “Decorridos aproximadamente 150 dias da liberação de parte dos recursos, correspondente a 41,24% do total dos recursos previstos no ajuste, o cronograma físico da obra encontra-se em atraso acentuado, não chegando a 5% do total projetado”;

b) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio de 1º/10/2002 (peça 4, p. 86-87), que assim consignou: “Conforme demonstrado, as obras encontram-se em atraso, decorrente, segundo a CEAM e a construtora, da dificuldade de obtenção das licenças de desmatamento junto ao IBAMA e do problema maior, a nível do DNIT, quanto à necessária aprovação do projeto executivo em Brasília, em que pese haver uma morosidade por parte da construtora”;

c) Relatórios de Vistoria na Vicinal ZF-1 e ZF-1ª, de 15/10/2004 (peça 6, p. 149) e 25/11/2004 (peça 6, p. 141-146), relatando furtos da rede elétrica (cabos de alta tensão);

d) Relatório conclusivo de 14/2/2005 (peça 6, p. 161-169), que relatou o estado precário da rede elétrica da ZF-1 e ZF1-A, em decorrência de roubo de cabos e queda de árvores sobre a rede;

e) Relatórios de Vistoria de 11/5/2005 (peça 6, p. 175-179), que relataram a continuidade das avarias e ausências de cabos na vicinal ZF-1 e a reposição pelo 6º BEC de cabos furtados na vicinal ZF-6; e

f) Relatório de Acompanhamento e Fiscalização das vicinais ZF-1 e ZF-1A de 15/6/2005 (peça 6, p. 183-187), que relatou os trechos ainda por recuperar e concluir destas vicinais.

6. A conveniente informou em 16/2/2005 (peça 6, p. 171) e em 17/5/2005 (peça 6, p. 180) que estaria adotando providências para contornar os furtos de cabos das Vicinais da ZF-1 e ZF-1A.

6.1. Por ocasião da prestação de contas final, informou em 29/3/2005 que foram utilizados recursos do Convênio 001 de Cooperação Técnica-Científica firmado entre a Manaus Energia S/A e a Companhia Energética do Amazonas em 15/9/2000 para executar os serviços de recuperação da rede elétrica do ramal da ZF-01 e ZF-01A.

7. O Parecer da CGPAG, de 11/12/2003 (peça 4, p. 253-259), relatou irregularidades e preocupações com o andamento da obra.

8. Em 29/12/2003, a conveniente apresentou ao concedente o orçamento analítico dos serviços não previstos no plano de trabalho (peça 4, p. 271-282).

9. O despacho da CGPAG de 15/6/2004 (peça 6, p. 71-82) enumerou as seguintes pendências caracterizadas por serviços previstos para 2002 (15 km) e que se encontravam pendentes:

a) Ligação da rede de alta tensão do km 8, margem esquerda da estrada vicinal ZF-1a ao km 8 da estrada de acesso ao Projeto Piloto de Colonização em Grupo, numa extensão de 15 km. Considerando que a estrada de acesso ao Projeto Piloto de Colonização em Grupo não foi implantada, a CGLOG recomenda a fl.588 do presente processo que os 15 km adicionais sejam implantados de forma fracionada ao longo da estrada ZF-6 e ZF-1a ou ZF-7b, o que ainda não foi executado;

- b) Instalar transformadores de 15 kVA ao longo da rede implantada, nas estradas ZF-1 e ZF-1a; e
- c) Recuperar trechos e postes da rede antiga na ZF-1 e BR-174 e interligar os sistemas conectando as redes novas no km 43 da rodovia BR-174 e no km 19 da ZF-1, além do respectivo desligamento da rede de fornecimento a partir de Manaus, transferindo-o para a subestação da estrada da UHE de Balbina.

10. A segunda prestação de contas foi apresentada em 10/5/2004 (peça 5, p. 54-128), pelo então diretor presidente Williamy Moreira Frota, referente às despesas no montante de R\$ 1.264.427,09.
11. A prestação de contas final foi apresentada em 30/3/2005 (peça 6, p. 190-245, peças 7-13, peça 14, p.), que informou na relação de pagamentos o dispêndio no montante de R\$ 4.466.852,07 (peça 13, p. 87-88).
- 11.1. Desse total pago, informou que foram utilizados recursos repassados pela Suframa no montante de R\$ 3.426.008,98, os recursos da contrapartida acordados no valor de R\$ 200.636,23 e recursos próprios da CEAM no valor de R\$ 840.206,86, em decorrência do bloqueio da Suframa da última parcela liberada, no valor total de R\$ 1.588.455,90. Do montante bloqueado, R\$ 1.423.160,55 eram dos recursos repassados e R\$ 165.295,35 correspondiam aos rendimentos da aplicação financeira, conforme Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (peça 13, p. 91-92).
12. O Termo de Aceitação Definitiva de Obras e/ou Serviços foi assinado em 29/3/2005 (peça 13, p. 95).
13. O Parecer Técnico 99/2005, de 31/8/2005 (peça 13, p. 113-121), constatou a ausência de diversos documentos na prestação de contas, como extratos de contas, termos de homologação/adjudicação e publicação dos extratos de contratos, DARFs e DAMs referentes aos recolhimentos do IRRF, INSS e ISS, atestos em notas fiscais e termo de convênio firmado com a Manaus Energia.
- 13.1. Referido Parecer registrou, ainda, as ocorrências das seguintes impropriedades: pagamentos de taxas bancárias, parte dos recursos financeiros não aplicados no mercado financeiro, saques e depósitos não justificados e contratação da empresa Melo, quando a empresa vencedora do Pregão 065/01 foi a Furukawa.
14. Solicitada ao Presidente da CEAM Williamy Moreira Frota para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 6750/2005, de 8/9/2005 (peça 13, p. 122-127), o conveniente enviou resposta em 17/10/2005 (peça 13, p. 143-113), incluindo os termos de convênio e de contrato celebrados entre a Manaus Energia S/A e a CEAM (peça 13, p. 198-216, peça 14, p. 8-11).
15. O Parecer Técnico 567/2009, de 24/7/2009, consignou que ainda faltavam na prestação de contas extratos de conta corrente e de aplicação financeira, publicação de extratos de contratos, editais, comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais sobre as notas fiscais de serviços, justificativas quanto aos saques e depósitos, comprovantes de pagamentos de despesas no valor total de R\$ 1.654.438,32 e comprovante de devolução do valor de R\$ 1.304,61 (peça 14, p. 53-58).
16. Após solicitar ao Diretor Presidente da Amazonas Energia, Flávio Decat de Moura, para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 5979/COFAP/CGDER/SAP de 1º/9/2009 (peça 14, p. 60-61), ante o silêncio do conveniente, o Parecer Técnico 741/2009, de 14/10/2009, sugeriu a inscrição da CEAM no Siafi e instauração de TCE (peça 14, p. 64-65).
17. Foi novamente solicitado ao Diretor Presidente da Amazonas Energia, Flávio Decat de Moura, para fazer as correções na prestação de contas, por meio do Ofício 7399/COFAP/CGDER/SAP de 22/10/2009 (peça 14, p. 67). Não houve resposta.
18. Em 30/12/2009, o Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 14, p. 76).

19. Notificados por meio dos Ofícios 923/COFAP/CGDER/SAP, de 29/1/2010 (peça 14, p. 77-82), endereçado a Flávio Decat de Moura, e 6562/SAP, de 14/9/2010, endereçado a Pedro Carlos Hosken Vieira, recebido em 18/7/9/2010, conforme AR (peça 14, p. 83-87), este Diretor Presidente da Amazonas Energia solicitou prazo para responder (peça 14, p. 88-90) e depois encaminhou documentação complementar à prestação de contas em 22/11/2010 (peça 14, p. 91-254 e peça 15, p. 1-137), inclusive as justificativas de saques e depósitos efetuados na conta do convênio (peça 14, p. 241), comprovantes dos pagamentos em confronto com os extratos bancários (peça 14, p. 242-254 e peça 15, p. 1-128) e comprovante de devolução do valor de R\$ 2.640,34 em 9/12/2009 (peça 15, p. 130-137).
20. O Parecer Técnico 480/2011, de 26/12/2011, consignou que ainda faltavam na prestação de contas extratos de conta corrente e de aplicação financeira, publicação de extratos de contratos, editais, comprovantes de recolhimentos dos encargos sociais sobre as notas fiscais de serviços, justificativas quanto aos saques e depósitos, comprovantes de pagamentos de despesas no valor total de R\$ 1.654.438,32 e comprovante de devolução do valor de R\$ 1.304,61 (peça 15, p. 138-141).
21. Notificado o Diretor Presidente da Amazonas Energia, Pedro Carlos Hosken Vieira, por meio dos Ofícios 10.240/COFAP/CGDER/SAP, de 30/12/2011 (peça 15, p. 146-147), e 1.082/COFAP/CGDER-SAP, de 7/2/2012 (peça 157), a entidade conveniente, representada pelo diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, enviou respostas em 15/2/2012 (peça 15, p. 165-167), e reencaminhou resposta anteriormente apresentada em 19/11/2010 (peça 15, p. 168-177).
22. Em 14/6/2012, por meio do Ofício 4.863/COFAP/CGDER/SAP, a Eletrobrás Amazonas Energia foi notificada, por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, sobre a impossibilidade de prorrogação de prazo e informada sobre o não saneamento das pendências, o registro da inadimplência no Siafi e o reinício dos procedimentos de instauração da TCE (peça 15, p. 184).
23. Em 9/8/2012, a Eletrobrás Amazonas Energia encaminhou documentação complementar (peça 15, p. 193-226 e peça 16, p. 1-41).
24. O Parecer Técnico 298/2012, de 3/9/2012 (peça 16, p. 53-75), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências de extratos bancários, justificativas para os resgates e pagamentos efetuados, a relação de pagamentos a partir de fevereiro/2012, da identificação das transferências realizadas da conta específica do ajuste para conta própria da CEAM e da comprovação e justificativas de todos os pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio; e a constatação de pagamentos de tarifas bancárias.
25. Novamente notificada, a conveniente por meio do Ofício 7.494/COFAP/CGDER/SAP, de 10/9/2012 (peça 16, p. 76-77), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 15/10/2012 (peça 16, p. 79-198).
26. O Parecer Técnico 359/2012, de 17/10/2012 (peça 16, p. 200-209), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências de extratos bancários, justificativas para alguns dos resgates e pagamentos efetuados, a relação de pagamentos a partir de fevereiro/2012, da identificação das transferências realizadas da conta específica do ajuste para conta própria da CEAM e da comprovação e justificativas de todos os pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio; e a constatação de pagamentos de tarifas bancárias.
27. Novamente notificada, a conveniente por meio do Ofício 8.814/COFAP/CGDER/SAP, de 26/10/2012 (peça 16, p. 212-213), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 19/11/2012 (peça 16, p. 215-310 e peça 17, p. 1-3).
28. O Parecer Técnico 023/2013, de 23/1/2013 (peça 17, p. 10-19), após análise da documentação complementar, concluiu pelas ausências dos seguintes documentos:

- Não apresentou o comprovante do destino dos resgates realizados na Conta Aplicação FIN

SELETO 2, nos dias 16/11/2004 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 1.041.745,31 e R\$ 97.409,54, respectivamente;

- Não apresentou o comprovante do destino das transferências realizadas da Conta Corrente Nº 199002-6, nos dias 02/09/2005, 30/11/2005 e 09/01/2006, nos valores de 219.118,00, R\$ 463.354,14 e R\$ 40.100,00, respectivamente;
- Não apresentou os Extratos Bancários da Conta Corrente Nº 8115-9, do Banco do Brasil, referente ao mês de janeiro/2005, comprovando o pagamento dos valores de R\$ 758.951,49 (MANAUS ENERGIA), e R\$ 34.339,94 (ECONCEL);
- Não apresentou os comprovantes dos pagamentos referentes aos valores dos cheques compensados, utilizando os recursos da contrapartida do Convênio, conforme Demonstrativo apresentado pela CONVENENTE;
- Não comprovou a procedência dos créditos na Conta Corrente Nº 199002-6, recebidos da CCI nos dias 01/12/2006 e 22/05/2007, nos valores de R\$ 776.359,90 e R\$ 142.345,90, respectivamente; e
- Não comprovou os débitos efetuados na Conta Corrente Nº 199002-6, nos dias 30/10/2008, 18/12/2008 e 21/05/2009, nos valores de R\$ 48.182,94, R\$ 52.528,41 e R\$ 5.002,36.

29. Novamente notificada, por meio do Ofício 631/COFAP/CGDER/SAP, de 28/1/2013 (peça 17, p. 20-21), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia enviou documentação complementar em 21/2/2013 (peça 17, p. 22-28).

30. O Parecer Técnico 059/2013, de 1º/3/2013 (peça 17, p. 28-33), após análise da documentação complementar, concluiu que não fora sanada nenhuma das pendências já verificadas no Parecer Técnico 023/2013 (peça 17, p. 10-19).

31. Novamente notificada, por meio do Ofício 1.481/COFAP/CGDER/SAP, de 12/3/2013 (peça 17, p. 35-36), por seu diretor presidente Marcos Aurélio Madureira da Silva, a Eletrobrás Amazonas Energia não se pronunciou.

32. Portanto, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Pareceres Técnicos 023/2013 e 059/2013, foi a não comprovação da aplicação de parcela dos recursos federais repassados e não devolução do saldo financeiro restante, no valor histórico de R\$ 4.849.169,53.

33. Foram encaminhadas notificações para os seguintes responsáveis para regularizar as pendências relatadas e informar a continuidade da TCE, sem que constem dos autos os avisos de recebimento:

33.1. Jair Antônio Esteves da Silva, ex-secretário do Conselho (período 9/5/2000 a 9/5/2003) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.225/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 57-58).

33.2. Roberto Garcia Salmeron, ex-presidente do Conselho (período 9/5/2000 a 9/5/2003) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.226/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 59-60).

33.3. Fábio Gino Francescutti, ex-diretor financeiro (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.227/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 61-62).

33.4. Eliane Carvalho, ex-diretora financeira (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.228/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 63-64).

33.5. Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.229/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 65-66).

33.6. Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.230/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 67-68).

- 33.7. Marco Aurélio Madureira da Silva, diretor presidente da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.231/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 69-70).
34. Por meio da CTA 070/2015-AND, de 19/5/2015 (peça 17, p. 95-99), a Eletrobrás Amazonas Energia enviou justificativas complementares.
35. Os seguintes responsáveis foram novamente notificados para regularizar as pendências relatadas e continuidade da TCE:
- 35.1. Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3052/2018/Suframa de 25/5/2018 (peça 17, p. 209-211), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 252).
- 35.2. Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia S/A, por seu diretor presidente Tarcísio Estéfano Rosa, por meio do Ofício 3053/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 212-214), recebido conforme AR de 1/6/2018 (peça 17, p. 253);
- 35.3. Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio dos Ofícios 3054 e 3055/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 215-220), recebidos conformes AR de 1/6/2018 (peça 17, p. 254) e de 4/6/2018 (peça 17, p. 255).
- 35.4. Flávio Decat Moura, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3056/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 221-223), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 256).
- 35.5. Pedro Carlos Hosken Vieira, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3057/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 224-226), recebido conforme AR de 5/6/2018 (peça 17, p. 257).
- 35.6. Marcos Aurélio Madureira da Silva, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3058/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 227-229), recebido conforme AR de 12/6/2018 (peça 17, p. 258).
- 35.7. Tarcísio Estéfano Rosa, por meio do Ofício 3467/2018/Suframa de 13/6/2018 (peça 17, p. 242-243), recebido conforme AR de 20/6/2018 (peça 17, p. 259), que lhe concedeu prazo de mais dez dias.
- 35.8. Décio Freire, advogado de Willamy Moreira Frota Silas Rondeau Cavalcante Silva, Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva e Flávio Decat Moura, por meio do Ofício 3630/2018/Suframa de 5/7/2018 (peça 17, p. 250-251), recebido conforme AR de 10/7/2018 (peça 17, p. 275), que lhe concedeu prazo de mais dez dias.
36. O procurador da Amazonas Distribuidora de Energia S/A solicitou em 7/6/2018 prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para apresentar sua manifestação (peça 18, p. 1-3), sendo-lhe concedida pela Suframa um prazo de mais 10 dias (peça 18, p. 6-7).
37. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
38. No Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, de 23/7/2018 (peça 17, p. 284-334), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 4.849.169,53 e atualizado de R\$ 26.147.780,58, imputando-se a responsabilidade solidária aos responsáveis Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Flávio Decat de Moura, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Pedro Hosken Vieira, Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota.
39. Em 23/7/2018, por meio de escritório de advocacia em comum, os responsáveis Willamy Moreira Frota e Silas Rondeau Cavalcante Silva (peça 20, p. 1-30); Amazonas Distribuidora de Energia na mesma data (peça 21, p. 1-105); e Marcos Aurélio Madureira da Silva, Flávio Decat Moura e Pedro

Carlos Hosken Vieira (peça 22, p. 1-31), apresentaram manifestações de teores similares, nas quais alegam em suma a ocorrência da prescrição e do cerceamento de defesa, e apresentam razões de mérito no sentido de que o objeto do convênio foi totalmente executado e de que ainda existem valores depositados nas contas do convênio, pois a convenente teria deixado de utilizar um crédito dos recursos federais repassados no valor de R\$ 1.175.608,89.

39.1. As Notas Técnicas COFAP/CGDER/SAP 62/2018 (peça 22, p. 41-42), 64/2018 (peça 21, p. 115-116) e 65/2018 (peça 20, p. 40-41), todas de 10/8/2018, consideraram que os documentos apresentados não foram capazes de sanear as impropriedades anteriormente relatadas, e que o recolhimento do saldo dos recursos existentes que vier a ser feito deve ser abatido do dano apurado pelo tomador de contas.

39.2. Notificaram-se o escritório de advocacia que representa os gestores e a entidade convenente, por meio do Ofício 4461/2018/Suframa, de 17/8/2018 (peça 22, p. 48-49); Ofício 4465/2018/Suframa, de 17/8/2018 (peça 21, p. 120-121), recebido em 27/8/2018 (peça 21, p. 130); e 4512/2018/Suframa, de 20/8/2018 (peça 20, p. 46-47), recebido em 27/8/2018 (peça 20, p. 56), para recolher o saldo dos recursos existentes.

39.3. Identificada esta existência de saldo de recursos na conta corrente específica do convênio, a Suframa notificou a Amazonas Distribuidora de Energia S/A, na pessoa do seu diretor presidente Tarcísio Estefano Rosa, por meio do Ofício 4459/2018/Suframa de 17/8/2018 (peça 19, p. 16-17), recebido em 27/8/2018 (peça 19, p. 33).

39.4. Em resposta de 25/9/2018 (peça 23, p. 1-6), a Amazonas Distribuidora de Energia S/A informou que estavam sendo tomadas as providências para verificação dos valores disponíveis junto ao Banco BASA e solicitou prazo para apresentação da documentação que comprove a restituição destes valores, pois é exigida a prévia aprovação do Conselho de Administração da Eletrobrás Holding.

39.5. Conforme despacho de 28/9/2018 (peça 19, p. 35), o saldo dos recursos não foi devolvido.

39.6. Notificou-se a convenente, por meio do Ofício 5358/2018/Suframa, de 4/10/2018, recebido em 10/10/2018 (peça 23, p. 17), informando que o pedido da Amazonas Distribuidora foi juntado ao processo de TCE e encaminhado à CGU e a este Tribunal (peça 23, p.12-13).

40. Em 9/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 6-12), em concordância com o relatório do tomador de contas, com a ressalva de que houve o recolhimento pela Amazonas Distribuidora de Energia de parcelas dos recursos impugnados após o envio do processo à CGU. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 13-16).

41. Em 15/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 3).

42. Quanto à entidade convenente, foram juntados ao processo em 2020:

a) ata da Assembleia Geral de Acionistas de 10/4/2019 (peça 28), transferindo aproximadamente 90% do capital social da Amazonas Energia S.A. para Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. (CNPJ 27.883.345/0001-97) e ATEM'S Distribuidora de Petróleo S/A (CNPJ 03.987.364/0001-03);

b) novo estatuto social da Amazonas Energia, aprovado na Assembleia Geral de Acionistas de 25/3/2020 (peça 27).

43. Na instrução inicial (peça 34), constatou-se a ausência de documentos necessários ao exame da presente TCE, concluindo-se pela necessidade de realização de diligência à Suframa, solicitando os

seguintes documentos e informações referentes ao Convênio 179/2001 (Siafi 4931912):

- a) informar o volume dos serviços efetivamente executados, com utilidade e sem utilidade, por trechos, em termos percentuais quanto ao montante físico e financeiro;
- b) informar se a execução parcial dos serviços, como registrado no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005, apresentou utilidade e está em uso pela comunidade alvo;
- c) informar se, caso não tivessem ocorrido os furtos de materiais/equipamentos e as quebras provocadas por eventos naturais, registrados no Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, a parcela executada alcançaria funcionalidade/etapa útil;
- d) informar se, posteriormente, foram concluídos os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A. Se sim, informar em que ano e com quais recursos;
- e) informar se, após 2018 e/ou por ocasião da aquisição da Eletrobrás Amazonas Energia pela Amazonas Energia, ocorrida em 2020, foram realizadas vistorias/avaliações e emitidos pareceres técnicos/financeiros quanto aos serviços objeto do ajuste em apreço. Se sim, encaminhar os documentos;
- f) encaminhar cópia completa do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, de 23/7/2018 (peça 17, p. 284-334);
- g) detalhar, preferencialmente em planilha excel, com todas as datas, valores e responsáveis, as informações dos montantes constantes nas alíneas “e” e “f” da tabela do item “Quantificação do valor do dano apurado”, do Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001 (páginas 44-45), a seguir transcritas:

<b>Alínea</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
e)	Resgates da Conta-Corrente 199.002-6 (BASA) sem comprovação (período mar/2002 a abr/2011)	<b>557.714,58</b>
f)	Resgates de recursos da aplicação FIN SELETO II que não transitaram pela Conta-Corrente 199.002-6 (BASA)	<b>1.230.451,83</b>

h) informar e apresentar, se for o caso, os respectivos comprovantes sobre eventuais recolhimentos efetuados pela conveniente, a partir de 2018, seja do saldo existente na conta específica do ajuste no BASA, ou dos valores dos recursos repassados não utilizados na execução do objeto conveniado.

44. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 31669/2021-TCU/Seproc, de 15/6/2021 (peças 38-39). Em resposta, a Suframa encaminhou a documentação constante às peças 40-43.

45. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), informou-se que as providências inerentes à diligência foram concluídas.

46. Após a análise da documentação encaminhada pela Suframa, a instrução inserta à peça 50 propôs a citação da Amazonas Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20), Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira Frota (CPF 154.695.816-91). Foi ainda proposto oitiva a da Suframa, na pessoa de seu Superintendente, quanto à ausência de providências necessárias à devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do Convênio 179/2001.

47. A proposta contou com a anuência da subunidade e da unidade técnica (peças 51 e 52). Mediante Despacho à peça 53, o Ministro Relator autorizou a citação e a oitiva, nos moldes propostos na instrução anterior.

48. Após o devido trâmite processual, os responsáveis foram notificados e apresentaram alegações de defesa e resposta a oitiva proposta, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 98).

49. Com efeito, nesta instrução serão analisadas as alegações de defesa e resposta a oitiva apresentadas.

## EXAME TÉCNICO

50. Antes de adentrar à análise propriamente dita das alegações de defesa e da resposta à oitiva, faz-se necessário replicar algumas das conclusões exaradas na instrução anterior, bem assim todo o contexto fático no qual os fatos se inserem, destacando os pontos essenciais ao deslinde do processo.

51. Resgata-se que instrução inserta à peça 50, consignou, em suma, o seguinte:

a) que não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU (peça 50, parágrafos 91 a 93);

b) que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota, considerando o longo decurso de prazo para notificá-los (peça 50, parágrafos 82 a 84);

c) que a partir dos elementos presentes nos autos não é possível concluir se houve continuidade dos serviços pendentes e se foram alcançados os objetivos propostos ao ajuste. (peça 50, parágrafo 57);

d) que no âmbito da Suframa, a convenente teria apresentado documentação que supostamente comprovaria a operacionalização do objeto conveniado, mas que não foi objeto de análise na fase interna da TCE, até mesmo porque dependeria de comprovação de sua efetiva execução a ser feita *in loco*, a qual não fora oportunamente realizada (peça 50, parágrafo 58.1);

e) que não restou comprovado se os quantitativos efetivamente executados, ainda que parcialmente, apresentaram funcionalidade e se estariam em uso pela comunidade alvo e nem se foram sanadas as pendências e concluídos os serviços nas vicinais ZF-01 e ZF-01<sup>a</sup> (peça 50, parágrafo 59);

f) que o objeto do convênio 179/2001/Suframa foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verificando-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago pela obra (peça 50, parágrafos 85 a 89); e

g) que seria necessário realizar oitiva da Suframa por não solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), a devolução imediata, dos saldos remanescentes não utilizados, referentes aos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado (peça 50, parágrafo 90).

52. Tendo clareza em relação aos elementos de convicção constantes dos autos, passa-se a ressaltar aspectos essenciais às análises das alegações de defesa que se farão na sequência.

53. Em relação à prescrição, em decorrência da novel resolução TCU 344, discorda-se da conclusão exarada na instrução anterior. Evidencia-se a ocorrência da **prescrição intercorrente** no presente processo, conforme a seguir elucidado.

### Avaliação da Ocorrência da Prescrição

54. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

55. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

56. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º.

A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

57. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

58. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

59. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

60. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **(30/3/2005)**, data da apresentação da prestação de contas (peça 6, p. 190-245; peças 7-13, peça 14;).

61. O quadro a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

**Quadro 1: Principais eventos deste processo e impactos na contagem da prescrição.**

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/3/2005	Apresentação da prestação de Contas peça 6, p. 190-245; peças 7-13, peça 14;	Art. 4º inc.II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	31/8/2005	Parecer Técnico 99/2005 peça 13, p. 113-121	Art. 5º inc.I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	8/9/2005	Notificação, mediante Ofício 6750/2005 peça 13, p. 122-127	Art. 5º inc.II	Interrupção Comum/Intercorrente
4	24/7/2009	Parecer Técnico 567/2009 peça 14, p. 53-58	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum/Intercorrente
5	30/12/2009	Autorização de instauração da TCE (peça 14, p. 76)	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum/Intercorrente
6	26/12/2011	Parecer Técnico 480/2011 (peça 15, p. 138-141)	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum/Intercorrente
7	3/9/2012	Parecer Técnico 298/2012 (peça 16, p. 53-75)	Art. 8º, §1º	Interrupção Intercorrente
8	1/3/2013	Parecer Técnico 059/2013 (peça 17, p. 28-33)	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum/Intercorrente
9	23/4/2015	Inscrição das responsabilidades no Siafi (peça 17, p. 90-93)	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum/Intercorrente

10	21/3/2016	Despacho opinando pela reprovação da prestação de contas (peça 17, p. 100)	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum
11	23/7/2018	Relatório de TCE do Convênio 179/2001 (peça 17, p. 284-334)	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum/Intercorrente
12	15/9/2019	Autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE peça 1	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum/Intercorrente
13	14/6/2021	Instrução Diligência (peças 34 a 36)	Art. 5º inc.II; art. 8º	Interrupção Comum/Intercorrente

62. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada.

63. Todavia, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de **cerca de mais de 3 (três) anos** entre os eventos “3” e “4”, evidenciando, a ocorrência da prescrição intercorrente.

64. Nesse cenário, esta Corte tem entendido que a ocorrência da **prescrição intercorrente** deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas, conforme enunciado de jurisprudência extraído do Acórdão 305/2023-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Vital do Rêgo que leciona:

A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial.

65. Nesse mesmo sentido ainda o Acórdão 220/2023-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

66. Como é de ampla sabença, na sessão plenária do dia 19/10/2022, esta Corte de Contas mudou seu entendimento sobre o tema da prescrição, aprovando a Resolução 344/2022, por meio da qual decidiu-se aplicar aos processos de controle externo, ainda não transitados em julgado, os ditames do regime prescricional previsto na Lei 9.873/1999, inclusive no que tange à prescrição intercorrente, conforme art. 8º do referido ato normativo.

67. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, a própria jurisprudência desta Corte de Contas e os elementos disponíveis nos presentes autos, evidencia-se que **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

68. Nesse sentido o enunciado de jurisprudência extraído do Acórdão 2381/2022-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler que assevera:

O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022).

69. Portanto, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, será proposto deixar de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

70. Não obstante, em face da possibilidade de existência de elementos tendentes a interromper a prescrição intercorrente configurada, mas ainda não colacionados aos autos, ou mesmo em face da

possibilidade deste Tribunal não adotar o entendimento aqui esposto, proceder-se-á análise dos demais elementos.

71. Assim, vale destacar que os responsáveis inicialmente instados pelo Tomador de Contas, quais sejam, Silas Rondeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota, foram os agentes que de fato estiveram no comando da convenente (ou da sucessora da convenente), portanto, atuaram na execução do convênio, conforme se extrai da instrução anterior (peça 50, p. 5):

(...)

33.5. Willamy Moreira Frota, ex-diretor presidente (período 5/1/2004 a 4/1/2007) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.229/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 65-66).

33.6. Silas Rondeau Cavalcante Silva, ex-diretor presidente (período 5/1/2001 a 4/1/2004) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 1.230/COFAP/CGDER/SAP de 4/3/2015 (peça 17, p. 67-68).

72. Os demais responsáveis somente foram notificados porque exerceram o cargo de presidente da sucessora da convenente, o que ocorreu anos após a finalização da prestação de contas. Esse aspecto será melhor analisado oportunamente em tópico específico.

73. Outro aspecto importante consignado na instrução anterior, conforme resumido nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do parágrafo 51 é o fato de que a Suframa **não conseguiu concluir se todos os serviços foram realizados e nem se os objetivos foram alcançados**.

74. Feito esse delineamento geral, passa-se a análise das alegações de defesa apresentadas.

75. Tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis foram produzidas pelo mesmo escritório de advocacia e que são idênticas na quase totalidade dos argumentos, exceto pela existência de tópico específico relativo aos responsáveis pessoas físicas, conforme será destacado adiante, optou-se por dividir e agrupar os argumentos, em privilégio à concisão e à clareza textual, de forma consentânea ao disposto no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

76. Posteriormente, os argumentos técnicos pontuais relativos, especificamente, às pessoas físicas envolvidas serão tratados em tópico específico.

77. A seguir serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. Serão abordados todos os aspectos necessários às respectivas análises que se farão na sequência.

#### **Síntese das Alegações de Defesa encaminhadas pela Amazonas Energia S/A e demais responsáveis (peças 82, 83, 86 e 89)**

78. Os argumentos constantes da peça de defesa apresentada pelos procuradores da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, atual Amazonas Energia S. A. e demais responsáveis pode ser assim sintetizada (peças 82, 83, 86 e 89):

a) os defendentes iniciam a peça apresentando um detalhado histórico processual, destacando os principais eventos desde a celebração do convênio até o chamamento dos responsáveis aos autos (p.1-6);

b) após detalhar todo o histórico fático-processual, ancorando-se em preceitos doutrinários, julgados do STF e artigos da Lei 9.873/1999 e da Instrução Normativa TCU 71/2012, advogam no tópico II daquela peça defensiva que restaria prescrita a pretensão ressarcitória do TCU, bem assim também haveria comprovado prejuízo ao contraditório e ampla defesa tendo em vista o interregno de quase 20 (vinte) anos entre a prestação de contas do convênio em questão e a citação (p. 7-13);

c) reforçando o argumento acima sintetizado, alegam dificuldade na obtenção de documentos e informações reativos ao Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), isso porque, além dos quase

20 (vinte) anos entre a prestação de contas e a citação, o convênio em questão foi celebrado pela antiga CEAM, que foi posteriormente substituída pela Eletrobrás Amazonas Energia e, posteriormente, privatizada, dando origem à atual Amazonas Energia (p. 7-11);

d) informam também que nenhum dos dirigentes da antiga CEAM integram o corpo diretivo atual da companhia, o que também dificultaria sobremaneira o reavivamento dos fatos e apresentação de informações (p. 8);

e) ainda nesse sentido, sustentam que as sucessivas interrupções do prazo prescricional, listadas pela unidade técnica não se aplicariam à Amazonas Energia S/A, vez que os atuais gestores da Amazonas Energia jamais haviam sido notificados sobre uma suposta inexecução parcial do objeto conveniado (p. 12-15);

f) aludem ainda no tópico II que as notificações ora expedidas à Amazonas Energia e seus gestores acerca do convênio em comento se limitaram a questões de ordem formal, relativas à prestação de contas apresentada, o que não poderia ser exigido da atual gestão, que jamais participara do ajuste, motivo pelo qual concluem que a presente TCE deveria ser imediatamente arquivada (p. 15-16);

g) no tópico seguinte os defendentes passam a desenvolver a tese de que não haveria qualquer dano imputável à Amazonas Energia ou aos demais, isso porque a imputação de débito seria completamente ilógica e sem fundamento (p. 16);

h) destacando trechos da instrução anterior, aferem que não existiria débito a ser imputado uma vez que a própria Suframa teria atestado a execução dos serviços, tendo havido pendências única e exclusivamente em duas vicinais, quais sejam, ZF-01 e ZF-01<sup>a</sup>, em razão de fortes temporais e de furtos ocorridos no local, questões que fugiriam ao controle e vontade da conveniente, mas que de maneira alguma fundamentariam a imputação de débito pelo total repassado (p. 16-19);

i) novamente replicando trechos da instrução anterior, acrescentam que própria Unidade Técnica teria consignado que os serviços teriam utilidade, mas que “não seria possível afiançar se os objetivos foram de fato alcançados”, não havendo, no entender dos defendentes, como se concluir pela ausência de funcionalidade do objeto (p. 19-20);

j) acrescentam ainda que o objeto tem funcionalidade, haja vista que consistiu, tão somente, na instalação da rede de distribuição e, posteriormente, no atendimento às solicitações de ligações novas, não podendo ser imputado à defendente qualquer responsabilidade pelo êxito social do projeto (p. 20-21);

k) arrematam o tópico aduzindo que há documentação nos autos atestando não somente a efetiva instalação das unidades consumidoras, mas também sua ligação às redes de distribuição construídas para atender o projeto, não havendo, nesse sentido, fundamento para imputação de débito pelo valor total do convênio, consoante a conclusão exarada pela unidade técnica na instrução anterior (p. 21-22);

l) no penúltimo tópico, valendo-se de preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, argumentam que a conclusão da Unidade Técnica pela necessidade de devolução do valor integral do Convênio violaria em grande medida os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não haveria débito a ser apurado, bem como inexistiria fundamento para responsabilizar o atual corpo técnico da empresa que sequer geriu os recursos, além do enorme lapso temporal entre os fatos que suportariam a irregularidade e a citação da empresa (p. 23-25); e

m) concluem a presente peça de defesa requerendo que seja reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória e que seja provida a defesa, reconhecendo-se a ausência do dano imputável à Amazonas Energia (p. 25).

**Síntese das Alegações de Defesa encaminhadas pelos responsáveis Flávio Decat Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva (peças 83, 86 e 89)**

79. A seguir serão sintetizados os tópicos específicos relativos aos responsáveis pessoas físicas:
- a) replicando trechos da matriz de responsabilização, argumentam que a conduta descrita pela unidade técnica na instrução anterior não pode ser imputada aos responsáveis arrolados, quais sejam, Srs. Flávio Decat Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Marco Aurélio Madureira da Silva (p. 7);
  - b) nesse sentido, aferem que os mesmos não foram responsáveis pela execução do convênio ou pela prestação de contas, vindo a serem diretores em 2008 (Flávio Decat Moura), 2010 (Pedro Carlos Hosken Vieira) e 2011 (Marco Aurélio Madureira da Silva) (p. 7-8);
  - c) acrescentam que não seria exigível dos defendentes fiscalizar a execução de serviços anteriormente realizados, muito menos confirmar se tais serviços foram efetivamente executados (p. 8);
  - d) pontuam ainda que a própria narrativa trazida pela unidade técnica na instrução anterior confirmaria que as notificações formuladas pela Suframa aos responsáveis exigiam a apresentação de documentação relativos à prestação de contas, não havendo, por essa lógica, qualquer fundamento para imputar-lhes a conduta descrita na matriz de responsabilização, qual seja, deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados (p. 8-9); e
  - e) finalizam o tópico aduzindo que era humanamente impossível aos defendentes revisitarem todos os serviços executados em anos anteriores aos períodos em que exerceram o cargo de Diretor Presidente, especialmente considerando as inúmeras atribuições do cargo o que, nos termos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, deveria ser considerado por esta Corte de Contas na aferição de eventual responsabilidade (p. 9-10);

#### **Análise das Alegações de Defesa dos responsáveis (peças 82, 83, 86 e 89)**

80. A questão central deste processo é a suposta ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 179/2001/Suframa, descrito como “expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial (peça 50, p. 25).
81. No Relatório de Tomada de Contas Especial do Convênio 179/2001, de 23/7/2018 (peça 17, p. 284-334) foi imputada responsabilidade solidária aos seguintes responsáveis: Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Flávio Decat de Moura, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Pedro Hosken Vieira, Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota.
82. Tal como destacado anteriormente, a instrução à peça 50, em suma, concluiu pelo arquivamento do processo em relação aos responsáveis Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota em face do prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa e opinou pela citação das demais pessoas físicas envolvidas e da Amazonas Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20), na condição de sucessora da conveniente, à época a Companhia Energética do Amazonas – CEAM.
83. O convênio foi firmado em 31/12/2001 (peça 4, p. 34-42), tendo vigência iniciada em 8/2/2002 e encerrada em 30/1/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas até 31/3/2005. O objeto do aludido ajuste foi a **“expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”**, conforme plano de trabalho (peça 3, p. 9-12).
84. Inicialmente, como já detalhado alhures, destaca-se que o argumento relativo à prescrição (alínea “b” do parágrafo 78) deve ser aceito, motivo pelo que ao final será proposto o arquivamento do presente processo, nos termos art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022.
85. Por seu turno, os argumentos sintetizados nas alíneas “c”, “d” e “e” do parágrafo 78, os quais referem-se ao longo decurso de tempo entre os fatos e a citação dos responsáveis, tangenciando o 6º,

inciso II da IN/TCU 71/2012 que trata da dispensa de instauração da TCE, poderiam ser recepcionados.

86. Os argumentos também fazem menção, nesse sentido, à dificuldade de obtenção de informações relativas ao convênio, o que caracterizaria inviabilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque a atual responsável, peessoa jurídica, é uma empresa privada, sucessora da antiga CEAM, que foi substituída pela Eletrobrás Amazonas Energia e, posteriormente, privatizada, dando origem à atual Amazonas Energia.

87. Com efeito, entende-se que tais argumentos devem ser recepcionados, sendo igualmente motivo para o arquivamento do presente processo, caso não acatada por esta Corte prescrição intercorrente anteriormente discutida.

88. Tal como salientado nas peças de defesa em análise, os atuais responsáveis arrolados no processo não geriram os recursos. Extrai-se dos autos que os Srs. Flávio Decat Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Marcos Aurélio Madureira da Silva somente foram notificados pela Suframa porque ocuparam o cargo de presidente na empresa que sucedeu a CEAM (conveniente), conforme verificado nos seguintes trechos da instrução de peça 50:

35.4.Flávio Decat Moura, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3056/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 221-223), recebido conforme AR de 4/6/2018 (peça 17, p. 256).

35.5.Pedro Carlos Hosken Vieira, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3057/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 224-226), recebido conforme AR de 5/6/2018 (peça 17, p. 257).

35.6.Marcos Aurélio Madureira da Silva, ex-diretor presidente (período) da Eletrobrás Amazonas Energia, por meio do Ofício 3058/2018/Suframa de 24/5/2018 (peça 17, p. 227-229), recebido conforme AR de 12/6/2018 (peça 17, p. 258).

89. Com efeito, em relação às pessoas físicas arroladas, ainda que tenham sido formalmente notificados dentro do prazo de 10 anos previsto na IN/TCU 71/2012, verifica-se inescusável prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, vez que, repita-se, apenas ocuparam cargos de direção na sucessora da conveniente e, pelo que consta dos autos, não tinham obrigação pessoal ou direta em relação ao convênio firmado anteriormente, cujas contas já haviam sido prestadas, motivo pelo qual devem ser aceitos os argumentos resumidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 79.

90. Desprende-se da longa lista de notificações na fase interna (peça 50) que o Sr. Willamy Moreira Frota fora cientificado das alegadas irregularidades na prestação de contas ainda em 2005, por meio do Ofício 6750/2005, de 8/9/2005 (peça 13, p. 122-127), tendo apresentado resposta em 17/10/2005 (peça 13, p. 143-113), contudo a análise de tais documentos somente fora feita pela Suframa em 2009, por meio do Parecer Técnico 567/2009, de 24/7/2009 (peça 14, p. 53-58).

91. Nesse sentido, com as vênias de estilo, não se verifica proporcionalidade em se arquivar o processo em relação aos responsáveis Silas Roundeau Cavalcante Silva e Willamy Moreira Frota, considerando o longo decurso de prazo para notificá-los (peça 50, parágrafos 82 a 84), e responsabilizar os gestores da empresa sucessora, os quais, pelos elementos de convicção constante dos autos, não tiveram qualquer ingerência na consecução do convênio.

92. Se por um lado morosidade da Suframa em analisar os documentos apresentados ainda em 2005 (vide Quadro 2) serve de fundamento para se arquivar o processo em relação aos agentes que de fato geriram os recursos do convênio em epígrafe, não pode vir a prejudicar demais agentes que não tinham, inicialmente, qualquer responsabilidade pela prestação de contas, motivo pelo qual será proposto o arquivamento do processo em relação àqueles responsáveis.

93. Acrescente-se ainda que a conduta atribuída a esse responsáveis não integra atos que podem ser considerados como condição *sine qua non* para a ocorrência do dano. Resta, portanto, ausente o elemento essencial, qual seja, o nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano.

94. A conduta omissiva a eles atribuída consiste na inação em providenciar a conclusão das obras ou serviços, conforme se desprende da instrução anterior (peça 50, p. 26). Todavia, o convênio já havia encerrado anos antes, inclusive com apresentação de prestação de contas. Ou seja, quando eles assumiram cargos de direção na empresa sucessora da convenente, em 2008, 2010 e 2011, não era ocasião para se exigir a conclusão das obras.

95. Mais ainda, até o presente momento processual não há, sequer, definição, por parte da Suframa, acerca da consecução dos serviços previstos, como se verá adiante.

96. Os ofícios recebidos pelos responsáveis, a exemplo do Ofício 5979/COFAP/CGDER/SAP de 1º/9/2009 (peça 14, p. 60-61) exigem a complementação de documentação a saber: i) extratos de conta corrente; ii) publicação de extrato de contrato e processo licitatório; e iii) editais e comprovantes de pagamento, dentre outros.

97. Como se vê as notificações, ainda em 2009, quase cinco anos após a apresentação da prestação de contas, não informam acerca da necessidade de conclusão de obras e serviços, mas somente exigem complementação de documentos que, em tese, não poderia ser exigido de tais agentes pelo simples fato de estarem ocupando cargos de direção na sucessora da convenente.

98. É preciso destacar que a responsabilização perante o Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversas nuances que a diferenciam do formato tradicional de um processo cível judicial. O primeiro aspecto é que a responsabilização perante o TCU deriva diretamente do art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conforme a seguir transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

99. Como se observa, o texto constitucional deixa claro que respondem perante o TCU os administradores e demais responsáveis pelos recursos públicos, além daqueles que derem causa a irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público. Contudo, tal responsabilização depende da aferição de conduta que danosa para a qual reste comprovado nexos de causalidade com o prejuízo ao erário, o que não se verifica no caso em tela.

100. Portanto, no presente caso, não há fundamento para imputação do débito, motivo pelo qual devem ser aceitos os resumos nas alíneas e “d” e “e” do parágrafo 79.

101. Já com relação a pessoa jurídica, qual seja, Amazonas Energia, na condição de sucessora, não há que se falar, **em tese**, em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, a sucessão pressupõe a transferência tanto de direitos, bens, mas também obrigações, reforçando sua responsabilidade e, portanto, solidária na obrigação de apresentar documentação comprobatória que demonstre a boa e regular gestão dos recursos públicos que foram confiados à sucedida.

102. No entanto, em razão da **privatização** da Companhia Energética do Amazonas (CEAM), sucedida pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Eletrobrás Distribuidora Amazonas, que ocorreu após a execução do convênio em tela, resta prejudicado o cálculo do débito relacionado ao objeto desta tomada de contas especial. Desse fato decorre que, mesmo se considerando a inexecução parcial do objeto, tal prejuízo, salvo melhor juízo, fora precificado na transação efetivada com a iniciativa privada, tendo em vista os serviços já implementados.

103. Rememore-se que antes de passar à iniciativa privada a Companhia Energética do Amazonas (CEAM) foi sucedida pela Eletrobrás Distribuidora Amazonas, pertencente ao governo federal.

104. Assim, em outras palavras, caso o recurso federal operacionalizado pela Suframa e empregado na consecução do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912) não tenha resultado na completa expansão da rede elétrica daquela região (objeto do convênio), entende-se que essa “perda” e “ganho” foi precificado nas transações subsequentes, motivo pelo qual não se poderia falar em dano total a ser ressarcido.

105. Elucidativo aqui replicar a informação contida no site da Amazonas Energia S/A (<https://website.amazonasenergia.com/empresa/historico/> , acessado em 19/9/2023):

#### Nossa História

A história da **Amazonas Energia como sociedade anônima** de capital fechado teve início no processo de **desestatização das empresas de distribuição (Eletrobras) através do Leilão nº 02/2018-PPI/PND** arrematada pelo consórcio Oliveira Energia – Atem, na B3 (Bolsa de Valores) – São Paulo, no dia 10 de dezembro de 2018.

No dia 11 de abril de 2019, a **União por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, transferiu o controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para o consórcio Oliveira Energia – Atem**, representada por seu acionista controlador, Orsine Rufino de Oliveira, através do contrato de Concessão nº 01/2019 **com vigência até 10 de abril de 2049, passando a Eletrobras Distribuição Amazonas a se chamar Amazonas Energia.** (grifos acrescidos)

106. Nesse cenário, exigir o pagamento do débito inicialmente apurado poderia configurar enriquecimento sem causa da União.

107. Vale ressaltar que não se está aqui a dizer que não houve prejuízos à coletividade local ou ao desenvolvimento oportuno daquela região, nem muito menos que tais impactos foram sanados ou absorvidos na transação efetivada com a iniciativa privada. A aferição de tal questão, como se verá adiante é complexa e reforje ao escopo deste processo, motivo pelo qual não há possibilidade de aprofundamento nesse ponto. Dito de outro modo, não há, pelos elementos colacionados nos autos, possibilidade de se verificar a efetividade do projeto.

108. Com efeito, os argumentos resumidos nas alíneas “f”, “g” e “l” do parágrafo 78, tendo em vista a inexistência de débito a ser imputado, devem ser aceitos, arquivando-se o processo em relação aos responsáveis.

109. Além disso, cabe ressaltar que a Suframa **não soube** informar acerca da completa execução dos serviços ou do atingimento dos objetivos, conforme destacado na instrução anterior (peça 50, p. 11):

(...)

52. Posteriormente, os Relatórios de Vistoria de 11/5/2005 (peça 6, p. 175-179) relataram a **continuidade das avarias e ausências de cabos na vicinal ZF-1 e a reposição pelo 6º BEC de cabos furtados na vicinal ZF-6**; e o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização das vicinais ZF-1 e ZF-1A de 15/6/2005 (peça 6, p. 183-187) **relatou os trechos ainda por recuperar e concluir destas vicinais.**

53. A Nota Técnica 25/2017-COFAP/CGDER/SAP/Suframa, de 2/5/2017 (peça 17, p. 107-110), quanto à execução física, **informou que a última vistoria foi realizada em 10/6/2005 e consignou que não foram executados em sua totalidade os serviços pendentes nas vicinais ZF-01 e ZF-01A**, concluindo, portanto, que o objeto não foi executado em sua totalidade.

53.1. Quanto ao alcance dos objetivos **previstos no plano de trabalho, de viabilização da implantação de novos empreendimentos no distrito agropecuário e o aumento da oferta de empregos, concluiu não ser possível confirmar se foram alcançados ou se a obra executada possui serventia, sem realizar um levantamento dos dados econômicos e técnicos.**

54. Depreende-se dos relatos anteriores, fundamentados em vistorias realizadas em 2005, que o empreendimento foi parcialmente executado, **restando pendências especialmente nas vicinais ZF-**

01 e ZF-01A.

**55.A princípio, pela configuração da rede elétrica descrita no diagrama unifilar (peça 3, p. 3), vislumbra-se que haveria utilidade nos serviços que foram efetivamente concluídos.** Entretanto, a Nota Técnica 25/2017 considerou não ser possível afiançar se os objetivos almejados foram alcançados. (grifos acrescidos)

110. Vale destacar que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

111. Quanto à execução física, pairaram dúvidas **apenas** em relação a resolução das pendências verificadas nas vicinais ZF-01 e ZF-01<sup>a</sup>, cujo somatório da extensão das linhas de distribuição somam apenas 20 km, do total de 121km de rede de eletrificação rural inicialmente previsto (peça 3, p. 9-12 e 215).

112. O Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005 (peça 6, p. 163), produzido contemporaneamente à execução do pacto, consignou ter ocorrido a execução da maior parte dos serviços previstos, conforme excerto a seguir transcrito:

(...)

**Por fim, os serviços pactuados no convênio 179/2001 foram executados na sua maioria, resta apenas na ZF-1a reposição dos cabos roubados na vicinal ZF-1a, interligação do sistema à ZF-1 e interligação dos transformadores; ZF-1 recuperação da rede elétrica ao longo da mesma, e a instalação de um transformador danificado pela queda de uma árvore.** Para mais esclarecimentos estamos anexando Relatório Fotográfico da vicinal ZF-1 e Vicinal ZF-1<sup>a</sup>. (grifos acrescidos)

113. Assim, é possível inferir que a execução física, que inicialmente competia à convenente, foi executada. Isso porque a reposição de cabos roubados e a troca do transformador danificado pela queda de árvore não podem ser considerados inexecução.

114. Quanto à execução financeira, após percuciente análise realizada na instrução anterior, restou consignado o seguinte (peça 50, p. 13-18):

(...)

80.Os recolhimentos efetuados pela Amazônia Distribuidora de Energia S/A em 7/12/2018 (peça 41, p. 81-82), mediante GRU, dos valores de R\$ 3.423.155,12 e de R\$ 196.644,98, **devem ser deduzidos do débito apurado nestes autos.**

81.**Se for superada a irregularidade da ausência de funcionalidade do objeto**, o débito passa a ser decorrente da **movimentação financeira irregular dos recursos, no valor de R\$ 609.259,81** (peça 47), mediante débitos e resgates da conta corrente e da aplicação financeira, assim composto, deduzindo-se os valores recolhidos:

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
16/11/2004	1.041.745,31	Débito
30/9/2005	91.296,98	Débito
22/5/2007	97.409,54	Débito
9/12/2009	2.640,34	Crédito
31/10/2012	973.102,06	Débito
5/10/2012	77.501,83	Débito
7/12/2018	3.423.155,12	Crédito
7/12/2018	196.644,98	Crédito

Saldo atualizado (sem juros) em 20/12/2021: R\$ 609.259,81

81.1.**Entretanto, há que se considerar o que a Eletrobrás Distribuição Amazonas informou em 18/12/2018, registrado na Nota Técnica 3/2019/COFAP/CGDER/SAP, de 7/1/2019 (peça 41, p. 21-**

23), no sentido de que havia um saldo indisponível no Fundo Fin Seletto 2 do Banco da Amazônia (BASA), no valor de R\$ 506.110,27. Se adotarmos a data deste saldo como sendo a data da apresentação da defesa da Eletrobrás Distribuição Amazônia, 18/12/2018, este valor atualizado para a data de hoje seria de R\$ 603.766,12 (peça 48), **bem próximo ao cálculo do débito referente à movimentação financeira irregular tratada no item anterior.**

81.2. Isto posto, **apresenta-se razoável, ao invés de citar os gestores e a conveniente para recolher o débito referente à movimentação financeira irregular, realizar a oitiva da Suframa**, por não solicitar à instituição financeira a devolução imediata para a conta da Suframa dos saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, descumprindo o disposto no § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial 424/2016/MPlan/MFaz/CGU, uma vez que já expirou o termo de ajuste e a conveniente não mais tem acesso a este saldo. (grifos acrescidos)

115. A questão referente à não solicitação de devolução imediata dos saldos financeiros remanescentes será tratada adiante.

116. Importa nesse momento ressaltar que, exceto pela suposta ausência de funcionalidade do objeto, o débito passaria a ser o valor decorrente da movimentação financeira irregular dos recursos, no valor de R\$ 609.259,81 (peça 47).

117. Vale dizer, ainda que exista inadequações na execução financeira, não haveria fundamento para imposição de débito pelo total repassado também por esse prisma.

118. Ou seja, desconsiderando-se os demais motivos ensejadores de arquivamento do processo já tratados nesta instrução, observa-se, à luz da verdade material, que apenas persiste dúvida quanto à execução dos reparos nas vicinais ZF-01 e ZF-01ª e o suposto não atingimento dos objetivos pactuados.

119. Pelos elementos de convicção até então colacionados aos autos, percebe-se que a Suframa, desde o início das apurações, vem solicitando complementação de documentação (editais, extratos, publicações e etc), mas jamais cientificou os atuais responsáveis acerca da necessidade de finalização dos serviços nas vicinais ZF-01 e ZF-01ª ou do não atingimento dos objetivos pactuados em face de alguma conduta diretamente atribuível aos responsáveis.

120. Ao que parece, a conclusão pelo débito referente ao valor total repassado possivelmente se consolidou pela ausência dos documentos solicitados ou por sua incompletude ou ainda por ausência de análise da documentação já enviada à Suframa, conforme destacado na instrução anterior (peça 50, p. 13):

(...)

58.1. Ou seja, no âmbito da Suframa, a **conveniente teria apresentado documentação que supostamente comprovaria a operacionalização do objeto conveniado, mas que não foi objeto de análise na fase interna da TCE**, até mesmo porque dependeria de comprovação de sua efetiva execução a ser feita in loco. (grifos acrescidos)

121. Nesse cenário, o tomador de contas preferiu concluir pelo não aproveitamento do que fora realizado, contrariando o próprio Relatório Conclusivo do Convênio 179/2001, de 14/2/2005 (peça 6, p. 163), justamente por não dispor de meios para aferir a efetiva realização das atividades previstas naquele convênio e por não conseguir contabilizar o incremento no desenvolvimento econômico daquela área, o qual era o objetivo inicialmente pretendido.

122. No entanto, como já detalhado nesta instrução, esses elementos não são suficientes para imputar débito aos agentes arrolados. Compulsando-se os autos, verifica-se, em última instância, que o objeto foi a “expansão e melhorias na rede de distribuição de energia elétrica na área de expansão do Distrito Agropecuário da Suframa e adjacências”, conforme plano de trabalho (peça 3, p. 9-12).

123. Por isso, também devem ser aceitos os argumentos aqui analisados no sentido de que não cabia a conveniente aferir, nem tampouco atuar para o atingimento dos objetivos pensados para o projeto, quais sejam, viabilização da implantação de novos empreendimentos no distrito agropecuário e aumento

da oferta de empregos, cuja aferição, conforme relatado pela própria Suframa, dependeria de levantamento dos dados econômicos e técnicos.

124. Cabia a conveniente a realizar a ampliação e instalação da rede de distribuição, bem como atender as solicitações de novas ligações à rede elétrica recém-criada e pelo que consta da documentação esses serviços foram executados.

125. Assim, por lógica dedução, a disponibilidade de eletricidade naquela região seria apenas um dos pilares para a implantação de novos empreendimentos no distrito agropecuário e o consequente aumento da oferta de empregos. Vale dizer, apenas a disponibilização de energia elétrica na região, por si só, não garantiria o atingimento dos objetivos do projeto, tamanha a complexidade de fatores que concorrem para o sucesso de tal empreitada.

126. Cite-se, por exemplo, a própria falta de segurança local, haja vista o relato de roubo de cabos de alta tensão (peça 50, p. 10) e a atividades de distribuição e benfeitoria de lotes naquela região, conforme consignado no Parecer Técnico 53/2005 (peça 13, p. 134-137). Tais condicionantes, as quais independem da execução do convênio ou de ações da conveniente, por certo, impactam no desenvolvimento econômico da região, apenas para citar alguns.

127. Não por outro motivo a aferição do atingimento de tais objetivos sequer foi realizada, dada a multiplicidade de fatores e dados necessários à aferição.

128. Com efeito, no presente caso, verifica-se que o possível não atingimento dos objetivos inicialmente pensados para o projeto não pode ser imputado à conveniente e, tampouco, pode fundamentar eventual condenação em débito.

129. Assim, também merecem guarida os argumentos sumarizados nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “m” do parágrafo 78.

130. Por todo exposto será proposto que o presente processo seja arquivado.

### **Resposta à Oitiva da Suframa, na pessoa do seu Superintendente Algacir Antônio Polsin (peça 69)**

131. Os principais pontos destacados pelo Sr. Algacir Antônio Polsin, podem ser assim resumidos:

a) inicia a peça apresentando um histórico processual dos fatos (p.1-2);

b) preliminarmente aduz que não caberia qualquer tipo de responsabilização, uma vez que o convênio em epígrafe fora firmado anteriormente à sua posse, houve esgotamento das medidas administrativas e não haveria competência expressa para que superintendência da Suframa promovesse o acompanhamento e análise das prestações de contas dos convênios firmados (p. 2-3);

c) no mérito, alude que não existe a irregularidade apontada, uma vez que a solicitação de devolução dos saldos remanescentes fora realizada no ano de 2018. Contudo tais valores encontram-se indisponíveis em decorrência da intervenção do Banco Central no Banco Santos S/A, detentor da carteira de fundos administrados pelo BASA, sob a gestão do Santos Asset Management, situação que impediria até hoje a realização de movimentações e resgate pelo correntistas, mesmo em caso de contas de convênios federais (p. 4-7);

### **Análise**

132. Em sede de oitiva, a unidade jurisdicionada foi compelida a prestar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade (peça 50, p.26):

Irregularidade 2: não solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica do Convênio 179/2001 (Siafi 4931912), a devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes não utilizados da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

133. Extrai-se da resposta produzida pela superintendência da Suframa que, diferentemente do que concluiu a instrução anterior, houve a solicitação de devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes dos recursos federais transferidos para execução do objeto pactuado.

134. Conforme consta do documento, datado de 17/8/2018, o então superintendente da Suframa, Sr. Appio da Silva Tolentino, mediante Ofício 4460/2018/Suframa, solicitou ao Gerente do banco da Amazônia S/A, Agência Manaus Metro 84, a devolução de saldo remanescente do Convênio 179/2001 (peça 70, p. 16-17).

135. Portanto, não haveria que se falar em responsabilização da Superintendência da Suframa por esse motivo.

136. Insta consignar que a movimentação financeira irregular dos recursos, no valor de R\$ 609.259,81, cuja compensação poderia ser realizada **com o saldo indisponível no Fundo Fin Seletto 2** do Banco da Amazônia (BASA), no valor de R\$ 506.110,27, calculado conforme instrução anterior, **não pôde regressar aos cofres da Suframa.**

137. Isso porque, os valores de aplicações financeiras realizadas com recursos do ajuste, se encontram indisponíveis em face do bloqueio do Fundo FIN SELETO 2, desde a intervenção do Banco Central e posterior falência do Banco Santos S/A.

138. Esses valores, portanto, permanecem inacessíveis, não existindo prazo previsto e nem certeza acerca da restituição de tais valores, conforme se depreende da narrativa trazida pelo superintendente da Suframa (peça 69, p. 6-7):

3.23.7. Após nova solicitação da Suframa, por meio do Ofício Suframa nº 1085/2022 (SEI 1258818), o Banco da Amazônia S/A mediante o Ofício SUPER AM/RR nº 2022/059, **ratificou que os valores bloqueados no Fundo Fin Seletto 2 permanecem inacessíveis à movimentação dos correntistas**, fato que reforça as alegações da Suframa e demonstra que não houve qualquer irregularidade que possa ser imputada à Autarquia no que tange à devolução dos saldos remanescentes do Convênio nº 179/2001, conforme se observa no trecho abaixo transcrito do referido Ofício do BASA:

[...] 4. Em relação ao valor indisponível de R\$-506.110,27 mencionado no referido ofício, que tem como base 09/2018, cumpre nos informar que posteriormente a esta data já foi disponibilizado pelo administrador judicial o valor de R\$-306.763,82 que foi creditado na c/c 199.002-6, ag. 0084;

**5. Existe ainda o saldo de R\$ 199.235,02 no referido Fundo de Investimento, cujo resgate só será possível quando e se houver recuperação da massa falida do Banco Santos, não existindo prazo previsto nem a certeza que isso ocorrerá;**

6. Na oportunidade, informamos ainda que em 22/10/2020 foi transferido todo o saldo existente na c/c 199.002-6, ag. 0084 no valor de R\$ 411.622,35 para a Amazonas Energia S/A, em função da mesma ter incorporado a Companhia Energética do Amazonas – CEAM, bem como feito o encerramento da mencionada conta corrente, ambas as ações em decorrência de solicitação da Amazonas Energia S/A; [...]

3.23.8. A Suframa ao tomar conhecimento da informação constante do item 6, do Ofício SUPER AM/RR nº 2022/059, mediante o Ofício Suframa nº 1244/2022 solicitou providências junto à Amazonas Energia quanto ao recolhimento dos valores referentes ao saldo remanescente total relativos ao Convênio nº 179/2001; (grifos no original)

139. Do exposto, verifica-se que houve ação oportuna da superintendência, ainda em 2018, e estão sendo adotadas medidas com vistas ao ressarcimento dos valores junto à Amazonas Energia S/A, de modo que não se vislumbra necessidade de adoção de medidas relativas a tais valores.

140. Soma-se a isso ainda a questão relativa à privatização da convenente, já tratada nesta instrução, a qual teria o condão de arquivar o processo por perda de objeto como anteriormente analisado.

141. Pelo exposto deixa-se de propor qualquer medida adicional à Suframa.



## CONCLUSÃO

142. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” foi possível concluir que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos demais responsáveis arrolados nos autos.

143. Restou ainda evidenciado a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU ao amparado da Resolução-TCU 344/2022, motivo pelo qual será proposto o arquivamento do presente processo.

144. Também a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das alegações de defesa apresentadas foi possível afastar a ocorrência de dano ao erário pelo valor total dos recursos repassados, bem como evidenciou-se a ausência de nexo de causalidade entre a conduta descrita na matriz de responsabilização e o suposto dano.

145. Com efeito, restou afastada a responsabilidade da empresa Amazonas Energia S/A (CNPJ 02.341.467/0001-20) e dos Srs. Flávio Decat Moura (CPF 060.681.116-87), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Marco Aurélio Madureira Frota (CPF 154.695.816-91).

146. Em oitiva, a UJ foi requerida a prestar esclarecimentos quanto à ausência de providências necessárias à devolução imediata, para a conta da Suframa, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do Convênio 179/2001, cuja resposta evidenciou que tal medida fora adotada ainda em 2018.

147. Verificou-se, por fim, que os saldos remanescentes não regressaram aos cofres da Suframa em face do bloqueio do Fundo FIN SELETO 2, desde a intervenção do Banco Central e posterior falência do Banco Santos S/A.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

148. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **reconhecer** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) **informar** aos responsáveis e a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 21 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
YASSER YAMANI SASTRE PACHECO  
AUFC – Matrícula TCU 10682-8